

- Tratando-se de atos jurisdicionais, apenas responde o Estado se o magistrado, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (conduta dolosa), ou recusar, omitir, além de retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, observado o disposto no parágrafo único do art. 133 do CPC.

- A teor do disposto no art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

- Presente, ao tempo da decretação da prisão preventiva, indício da autoria do crime, afigura-se legal o decreto prisional para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, inexistindo, por isso, cogitar-se da responsabilidade civil do Estado, ainda que absolvida a parte no processo criminal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.10.000009-6/001 -
Comarca de Pouso Alegre - Apelantes: Cristiano Santos de Melo e outro, Edson Santos de Melo - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. VERSIANI PENNA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012. - *Versiani Penna* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA (Relator) - Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cristiano Santos de Melo e Edson Santos de Melo em face do Estado de Minas Gerais, em que pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um, e danos materiais na monta de um salário mínimo e meio por mês de prisão, incluído 13º salário e terço constitucional das férias, em decorrência da decretação de prisão preventiva por mais de três anos pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Narram que são irmãos e, em razão da denúncia do detento da delegacia da cidade de Pouso Alegre, identificado como “Michael Cristiano”, foram acusados, processados e presos preventivamente pela morte de Benedito Gabriel Neto, encontrado morto com um tiro na cabeça e o corpo incendiado na madrugada entre os dias 13 e 14 de maio de 2003, no Bairro Rural do Ipiranga, na mesma cidade de Pouso Alegre/MG.

Ato jurisdicional - Prisão preventiva - Responsabilidade civil do Estado

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil do estado. Ato jurisdicional. Possibilidade. Jurisprudência do STF. Prisão preventiva. Legalidade do decreto prisional. Art. 312 do Código de Processo Penal. Improcedência do pedido.

- Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, admitida a responsabilidade objetiva do Poder Público por atos judiciais, bem como por atos jurisdicionais.

Alegam que não tiveram qualquer participação no crime e nem sequer conheciam a vítima. Esclarecem que a prisão temporária foi decretada em 20 de maio de 2003 e, após conclusão da investigação policial, foram postos em liberdade em 4 de junho de 2003, no entanto, foi decretada a prisão preventiva em 16 de julho de 2003.

Asseveram que o processo criminal tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre, sob o nº 0525.04.050675-6, e que foram absolvidos no primeiro Júri realizado (17 de maio de 2006). Explicam que o promotor interpôs recurso de apelação, e, designado novo julgamento, o conselho de sentença do novo Júri também os absolveu (sessão realizada em 15 de junho de 2009), transitando em julgado a sentença em 22 de junho de 2009.

Sustentam, em síntese, que permaneceram presos sem justa razão por quase três anos e a negligência da autoridade judiciária em basear a decretação da prisão na delação feita por um detido em sede policial.

A petição inicial foi instruída com cópia da ação criminal (f. 19/1195).

Devidamente citado (f. 1202), o Estado de Minas Gerais apresenta contestação às f. 1.203/1.214 e aduz que a prisão se deu em decorrência de determinação judicial mediante regular processo de persecução penal, em que assegurados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, e no estrito cumprimento do dever legal de seus agentes. Defende a legalidade da prisão e rebate o pleito indenizatório, sob a alegação de que a responsabilização objetiva do Poder Público, nesses casos, pressupõe atuação desmedida, excessiva, abusiva, desarrazoada, sob pena de torná-lo segurador universal de todos os infortúnios experimentados pelos cidadãos. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer a fixação do *quantum* indenizatório segundo o prudente arbítrio do julgador e a aplicação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09. Pugna, por fim, pelo arbitramento da verba honorária, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, e compensação da verba sucumbencial, consoante Súmula nº 306 do STJ, para a hipótese de sucumbência recíproca.

O Juízo *a quo*, considerando que “não existe fundamento legal para obrigar o Estado a pagar indenização para quem tem a prisão preventiva decretada e depois é absolvido em decorrência da prova da autoria do delito, pois a decretação da prisão preventiva não exige a prova da autoria, mas apenas a prova do crime e indício da autoria” (f. 1.288), julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, os requerentes interpõem recurso de apelação às f. 1.298/1.312 e pugnam pela reforma da sentença, sob o argumento de que foram constrangidos à prisão por mais de três anos, passando por todo tipo

de sevícias e perigos do encarceramento, sem nada dever ao Estado. Ressaltam que, durante o período em que estiveram encarcerados, foram mortos mais de dez presos no interior da cadeia pública local, estando, por isso, sujeitos a sérios riscos de morte. Aventam que é notório que, depois da prisão, a vida social do indivíduo é marcada pelo descrédito e marginalização e que nem sequer conseguem arrumar um emprego digno para sustentar suas famílias. Arguem que a prisão arbitrária, ainda que provisória, constitui ato ilícito a ensejar dano material e moral passíveis de reparação.

Contrarrazões apresentadas às f. 1.316/1.319, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cristiano Santos de Melo e Edson Santos de Melo, em que pleiteiam a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e danos materiais, em decorrência da decretação de prisão preventiva por mais de três anos pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Para tanto, alegam que foram absolvidos nos autos do processo nº 0525.04.050675-6, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre, razão pela qual injusta a decretação da prisão preventiva, e, ainda, a negligência da autoridade judiciária em basear a decretação da prisão na delação feita por um detido em sede policial.

Admissibilidade.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Não existem preliminares a serem dirimidas.

Mérito.

Em princípio, a obrigação de indenizar pode ser definida como a de reparar o dano imposto a todo aquele que, ilícitamente, causar prejuízo a outrem, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sabe-se, contudo, que a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público está disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição da República:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do citado dispositivo, depreende-se que a Administração Pública responde objetivamente pelos atos

praticados por seus agentes, sendo necessária para a sua responsabilização apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Adotada, no direito pátrio, a teoria do risco administrativo, adverte Hely Lopes Meirelles (in *Direito administrativo brasileiro*, p. 555) que

o risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.

Sergio Cavalieri Filho (in *Programa de responsabilidade civil*, p. 260), citando aquele publicista, ao comentar o art. 37, § 6º, da CR/88, afirma:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados [...].

O que se depreende da leitura do dispositivo constitucional é que ele se aplica aos danos causados por seus agentes a terceiros, sendo que estes são entendidos como alguém que seja estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tenha vínculo jurídico preexistente.

Assim, por objetiva a forma de responsabilização, basta que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido (*Revista dos Tribunais* 484/68), dispensada a comprovação de culpa para que se opere o dever de reparar danos a que der causa.

No que concerne especificamente à responsabilidade estatal por atos jurisdicionais, há, entretanto, dissenso quanto à incidência da regra inserta no art. 37, § 6º, da Constituição, sendo certo o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Público não responde pelos danos causados por atos de juízes, exceção feita às hipóteses expressamente previstas em lei, a saber:

Constitucional e administrativo. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Responsabilidade objetiva do Estado. Prisão em flagrante. Absolvição por falta de provas. Art. 5º, LXXV, 2ª parte. Atos jurisdicionais. Fatos e provas. Súmula STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo

regimental improvido (RE 553637 ED/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, julgado em 04.08.2009).

Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do Estado: atos dos juízes. CF, art. 37, § 6º. I - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (CF, art. 5º, LXXV), mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido (RE 429518 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 05.10.2004).

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido (RE 219117/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 03.08.1999).

Todavia, doutrina e jurisprudência têm admitido a invocação da responsabilidade objetiva do Poder Público por atos jurisdicionais. Isso porque a função jurisdicional, à semelhança das demais funções estatais (função executiva e legislativa), submete-se ao próprio ordenamento jurídico no âmbito do Estado Democrático de Direito e, por isso, também pode ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Nesse sentido, estabelece o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição da República que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Oportuno, aqui, elucidar que as expressões “atos judiciais” e “atos judiciários” suscitam algumas dúvidas quanto ao seu sentido, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho (in *Manual de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005). Sendo empregada a primeira expressão, como regra, para indicar os atos jurisdicionais do juiz (aqueles relativos ao exercício específico da função do juiz). E atos judiciários, expressão reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Judiciário.

Como todo Poder de Estado, o Judiciário edita inúmeros atos administrativos além daqueles que correspondem efetivamente à sua função típica. E, no que concerne a esses atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilização civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos para sua configuração.

Já com relação aos atos jurisdicionais, o Estado somente responderá objetivamente por perdas e danos causadas pelo magistrado,

quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (conduta dolosa), ou recusar, omitir, além de retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, observado o disposto no parágrafo único do art. 133 do CPC. Nestes casos, será necessária a prova da conduta dolosa do magistrado (FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. Responsabilidade patrimonial do Estado.

In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Org.) *Curso prático de direito administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 239).

Dessa forma, não há como negar a responsabilidade civil do Estado pelos atos dos juízes, contudo tal responsabilização deve ser admitida em caráter excepcional, ressalvadas as peculiaridades inerentes ao exercício da função jurisdicional.

Oportuna, mais uma vez, a lição de Sergio Cavalieri Filho (in *Revista de Direito do TJRJ* 12/61, 1992).

Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional. Falando a Constituição em condenado por erro judiciário, sustentou o saudoso professor Cotrim Neto, numa cláusula garante de direitos e deveres individuais e coletivos, qual o art. 5º do Diploma de 1988, tem aplicação em todos os campos em que o indivíduo possa ser condenado: no juízo criminal como no cível, no trabalhista ou no militar e até no eleitoral - enfim, onde quer que o Estado, mesmo através do Ministério Público, tenha sido o provocador da condenação.

No caso presente, verifica-se que, após requerimento da autoridade policial e parecer favorável do Órgão Ministerial, foi decretada a prisão preventiva dos autores/apelantes, nos autos do processo nº 0525.04.050675-6, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A propósito, confira-se o decreto judicial:

Existindo prova da autoria e da materialidade e tratando-se de crime hediondo, presentes motivos que autorizam a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, acolho a representação da autoridade policial e o parecer do Ministério Público pelos seus fundamentos decreto a prisão preventiva do representado (f. 102).

Com efeito, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal ("Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."), a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime ou indício suficiente de autoria.

Veja também as conclusões da autoridade policial:

[...] durante a investigação foram apontados como mandantes do crime, as pessoas de Cristiano dos Santos de Melo e Edson dos Santos de Melo, v. 'Irmãos Coelho' e como autor imediato a pessoa de José Fernando Chaves, v. 'Zezinho', sendo que os mesmos foram presos temporariamente por determinação de Vossa Excelência e liberados, conforme consta nos autos, pois precisávamos à época, encontrar a pessoa de Carlos Henrique Gabriel, v. 'Di Menor', principal testemunha do ocorrido, o qual também teria sido contratado para matar o taxista.

Dando seqüência às investigações logrando êxito em apreender a pessoa de 'Di Menor' (custódia decreta em outro processo), esta, juntamente com a pessoa de Michael Cristiano Marques Duarte, nos confirmaram tal versão e ainda nos informaram que existe um quarto autor a pessoa de Sérgio Fernandes do Amaral, v. 'Boi'; nos confirmaram ainda que 'Boi' e 'Zezinho' após receberem a negativa das testemunhas em participarem de tal ato, receberam, dias após, um telefonema de 'Zezinho' confirmando que ele e 'Boi' haviam matado o taxista e ainda mais, segundo a testemunha Michael, este esteve pessoalmente com 'Boi', o qual ratificou, dizendo que Zezinho havia atirado no taxista e que ambos atearam fogo no carro e no corpo da vítima e que os mandantes seriam os irmãos 'Coelho' tendo em vista que a vítima fazia 'correria' para os autores em atos ilícitos (f. 100/101).

Vislumbra-se, portanto, que devidamente fundamentada e justificada a decisão que decretou a prisão preventiva, não havendo, pois, cogitar-se de ilegalidade do decreto prisional ou excesso de prazo.

Nesse passo, a lição de Fernando Capez (in *Curso de processo penal*, 1999):

Nosso entendimento, portanto, é o de que a prisão preventiva, bem como todas as demais modalidades de prisão provisória, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência, mas desde que a decisão seja fundamentada e estejam presentes os requisitos da tutela cautelar (comprovação do perigo da demora de se aguardar o trânsito em julgado, para só então prender o acusado).

De se destacar também que a absolvição dos autores/recorrentes, por negativa da autoria, como se vê da sentença do processo criminal às f. 836/838, por si só, não torna ilegal a decretação da prisão preventiva, impondo-se observar se os requisitos exigidos para adoção da medida cautelar se encontravam presentes ao tempo do decreto prisional, o que ocorreu no presente caso, conforme exposto alhures.

Por tudo, e porque legal a decretação da prisão preventiva, não subsiste dever do Estado em reparar os apelantes pelo tempo em que permaneceram presos, razão pela qual de se confirmar integralmente a r. sentença que concluiu pela improcedência do pleito indenizatório.

Aliás, não é outra a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Ato jurisdicional. Ministério Público. Denúncia. Prisão preventiva. Art. 366 do Código de Processo Penal. Prescrição antecipada. Ausência de responsabilidade objetiva do Estado. Recurso de apelação conhecido e não provido. 1. A responsabilidade

objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes e dos representantes do Ministério Público quando atuam no exercício de suas funções institucionais, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. 2. Preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, decretada quando o Estado ainda detinha o *jus puniendi* considerando a pena abstrata, não há falar-se em ilícito, ainda que tenha, posteriormente, sido declarada a prescrição punitiva da ação penal com base na pena hipotética. 3. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses que ensejam a responsabilização do ente público, não há falar-se em direito à indenização (Apelação Cível 1.0702.09.576550-0/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, julgado em 09.02.2012).

Administrativo - Indenização - Danos morais - Prisão preventiva - Índícios de culpabilidade - Absolvição em processo criminal por insuficiência de provas - Tramitação regular do feito - Constrangimento decorrente do processo penal - Não comprovação - Aborrecimento incapaz de configurar dano moral - Dever de indenizar não configurado. - O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva do agente, quando houver indícios suficientes da autoria do crime e da periculosidade do agente, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. - O Poder Público tem o dever de empregar todos os recursos necessários à garantia da segurança da população, sendo que o fato de ter sido o agente absolvido, não acarreta por si só a responsabilidade civil do Estado, mormente ante a ausência de culpa ou dolo da administração. - Constatada a inexistência de ilegalidade na ação criminal, incabível a indenização por danos morais, quando não comprovado que o abalo psicológico suportado pelo autor tenha decorrido de ato do Poder Público (Apelação Cível 1.0240.07.000736-6/001, Relatora Des.ª Sandra Fonseca, julgado em 24.08.2010).

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Atos judiciais e de agentes do Ministério Público. Prisão preventiva. Presença de indícios da autoria e da periculosidade do autor - Ausência de ilegalidade da prisão. - O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao administrado em razão da injusta acusação em processo criminal e das medidas a ela pertinentes, assim considerada a prisão preventiva. - A pretensão punitiva do Estado deve ser harmonizada com o direito do administrado à honra e à moral. Os danos indenizáveis são aqueles que acarretam lesão a direito subjetivo da parte de somente ser acusado quando existam indícios plausíveis que indiquem o seu envolvimento na ação criminosa. - Se, no caso, havia indícios consideráveis da autoria e da periculosidade do autor, era cabível a decretação da prisão preventiva, independentemente da conclusão a que se chegou na ação penal, descabendo a indenização ora pretendida (Apelação Cível 1.0702.03.093914-5/001, Relatora Des.ª Sandra Fonseca, julgado em 03.07.2007).

Ação de indenização por danos morais - Prisão preventiva - Crime de latrocínio - Sentença absolutória - Alegação de erro judiciário - Responsabilidade civil do Estado - Inexistência. - Ausente a prova do comportamento ilícito do Estado, requisito indispensável para caracterizar a sua responsabilidade, inexistente a obrigação de indenizar, mesmo que tenha ocorrido absolvição criminal da parte (Apelação Cível 1.0251.05.016007-5/001, Relator Des. Silas Vieira, julgado em 04.10.2007).

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Prisão preventiva. - É inviável a condenação do Estado no pagamento

de indenização, em razão de prisão preventiva, quando fundamentado o ato judicial que a decretou e presentes os requisitos para legitimá-la. Nega-se provimento ao recurso (Apelação Cível 1.0702.01.012801-6/001, Relator Des. Almeida Melo, julgado em 28.04.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho o *decisum* singular por seus fundamentos e pelos que foram expostos.

Custas recursais, pelos apelantes; suspendo, contudo, sua exigibilidade, tendo em vista que litigam sob o pálio da justiça gratuita (art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50).

É como voto.

DES.ª ÁUREA BRASIL (Revisora) - De acordo com o Relator.

DES. MAURO SOARES - De acordo com o Relator.

Súmula - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.